

AS 10 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PACOTE DO VENENO E SEUS RISCOS À SAÚDE E À BIODIVERSIDADE



O Pacote do Veneno é um compilado de projetos legislativos que sofreram modificações e disputas há pelo menos duas décadas no Congresso Nacional. O compilado de 41 proposições a partir do PL 6.299/2002 e do PL 3.200/2015, **objetiva substituir a atual Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.802/1989) por texto novo.**

Sancionada um ano após a Constituição de 1988, a **atual Lei de Agrotóxicos**, ainda que apresente lacunas de efetivação, fiscalização e garantias de direitos humanos e fundamentais, **representa algumas garantias importantes, como a competência tripartite para registro de agrotóxicos entre os órgãos da saúde, meio ambiente e agricultura** (art. 4º); a proibição de registro de agrotóxicos a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente (art. 3º, § 6º); ainda cria padrões de embalagem e rotulagem de agrotóxicos, a caracterização da responsabilidade de danos causados por agrotóxicos e a possibilidade de impugnação ou cancelamento do registro do produto por solicitação de entidades da sociedade civil (art. 5º) (Franco; Pelaez, 2016).

Mas esses pontos foram atacados pelo agronegócio, pela indústria de agrotóxicos e pela bancada ruralista logo após a sanção da Lei 7.802/1989. Diversos projetos de lei foram apresentados, a maioria por representantes desses setores que objetivavam a flexibilização normativa para atender seus interesses, e consequentemente implicar mais e mais veneno no solo, nas águas e na biodiversidade brasileira e intoxicando a nossa população para a garantia do lucro privado.

Durante esses mais de 30 anos as propostas legislativas apresentadas buscavam revogar ou alterar alguns artigos da lei ou até revogá-la por completo e instaurar um novo marco jurídico que facilitasse o registro e uso de agrotóxicos e abrandasse a fiscalização. Os embates eram explícitos: os ruralistas e grandes empresas *versus* movimentos sociais e organizações socioambientalistas, de defesa da saúde e dos direitos dos trabalhadores, que logo se organizaram contra tais retrocessos.

Após anos de tramitação e uma enxurrada de projetos de lei, em 2016 foi instaurada uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados para discutir o PL 3.200/2015, de autoria do Deputado Covatti Filho. A então deputada Tereza Cristina, atual Ministra da Agricultura, presidiu a Comissão Especial, sendo à época também presidente da Frente Parlamentar Agropecuária. Em 2017 outros projetos de lei foram incorporados à análise da Comissão Especial, dentre eles o PL 6.299/2002, de autoria do chamado “Rei da Soja”, o ruralista Blairo Maggi.

O Deputado Federal paranaense Luiz Nishimori, o qual possui investimento em empresas de **comercialização de agrotóxicos**, foi designado como relator dos projetos de lei na Comissão Especial e apresentou uma proposta substitutiva, com texto novo, compilando os principais interesses dos ruralistas. O substitutivo, que revoga a Lei 7.802/1989, foi aprovado à portas fechadas e com forte oposição parlamentar, em 2018. Desde então, a possibilidade de que o projeto seja pautado em plenário da Câmara dos Deputados é grande, sendo moeda de negociações constantes e prioridade da bancada ruralista, como tem afirmado o presidente da FPA, Sérgio Souza, também do Paraná.



Durante a tramitação **diversas entidades e órgãos manifestaram-se de forma contrária ao Pacote do Veneno**, como a Fundação Oswaldo Cruz, o Instituto Nacional de Câncer, a Associação Brasileira de Agroecologia, a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, a Defensoria Pública Geral da União, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos e a Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor, cujos pareceres, notas e posições podem ser acessadas no Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da Vida! (Friedrich et al, 2021).

O tema inclusive foi objeto de recomendação em relatório sobre resíduos tóxicos apresentado na 45ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU ao Brasil, o qual indica além de indicar a necessidade do país de “desenvolver planos com prazos para reduzir urgentemente o uso e a exposição de agrotóxicos e produtos químicos industriais tóxicos” e de “abandonar propostas legislativas de desregulamentação, incluindo o “pacote de veneno e incorporar uma abordagem baseada em perigos para pesticidas na lei” (ONU, 2020, p. 20).

As inconstitucionalidades do projeto são evidentes, como já apontou o Ministério Público Federal, por meio de sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Sua eventual aprovação pelo Congresso Nacional violará os artigos 23 e 24 (competência de estados e municípios para legislar sobre agrotóxicos), o artigo 170, incisos V e VI (defesa do consumidor e defesa do meio ambiente, e tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos), o artigo 196 (direito à saúde), o artigos 196 e 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e vedação ao retrocesso socioambiental), o artigo 240, § 4º (advertência e propaganda sobre agrotóxicos e produtos nocivos) (MPF, 2018).

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, reitera que além das inconstitucionalidade e colisões legais, o pacote do veneno afronta tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Roterdã sobre Procedimento de Consentimento para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos), internalizada com o Decreto 5.360/2005, a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre Saúde e Segurança dos Trabalhadores de 1983 e a Convenção 170 da OIT, relacionada à segurança na utilização dos produtos químicos no ambiente de trabalho (MPT, 2018).

Há que se apontar, ainda, a violação dos princípios da prevenção e da precaução, expressos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Convenção sobre a Diversidade Biológica e no Protocolo de Cartagena.

Para facilitar a compreensão de algumas das principais alterações propostas pelo pacote do veneno, a **Terra de Direitos e a Campanha Nacional Permanente contra os Agrotóxicos e Pela Vida elaboraram este breve comparativo**. A análise foi realizada com base no substitutivo aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados para “Regular os Defensivos Fitossanitários” e não esgota os temas tratados no substitutivo.

1. Mudança do termo “agrotóxico” para “pesticida” e “produtos de controle ambiental”

Inicialmente o Projeto de Lei 6299./2002, de autoria do Blairo Maggi mudava o termo agrotóxicos para “defensivos fitossanitários”. Com as pressões na Câmara dos Deputados e da sociedade houve recuo no substitutivo para “pesticidas”. A alteração de nomenclatura que sinaliza o “tóxico” pode induzir a erro agricultores e consumidores.

O termo “agrotóxico” é sedimentado no Brasil desde 1977, cunhado por Adilson D. Paschoal, do Departamento de Entomologia e Acarologia da Esalq/USP. O termo foi incorporado pela comunidade científica brasileira e sedimentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei 7.802/1989.

Como é hoje?

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de **agrotóxicos**, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Como fica?

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de **pesticidas e de produtos de controle ambiental**, seus produtos técnicos e afins, serão regidos por esta Lei.

Observação: O substitutivo mantém a mesma nomenclatura aos “produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos”, o que já era criticado na Lei 7802/1989 por acabar equiparando produtos químicos e biológicos, que deveriam ser regulados de forma específica e distinta.

2. A vedação da importação e produção de agrotóxicos restringe-se aos “riscos inaceitáveis”

Atualmente, a lei define claramente a proibição para agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor. O projeto de lei amplia as possibilidades de registros de produtos já comprovadamente danosos à saúde humana e ao meio ambiente. Ainda, o projeto traz conceito vago sobre “risco inaceitável”, o que pode gerar inconclusões no processo de registro e questionamentos judiciais posteriores.

Segundo a Abrasco, ABA e Campanha, o novo texto proposto pelo PL “assume que o conceito de aceitabilidade passa por avaliação estatística, onde existirá algum número de crianças com malformações ou de famílias com óbitos que deve ser considerado “irrelevante”, e, portanto, “aceitável”.” (Friedrich, 2021, p. 55).

Essas questões foram levantadas já pelo IBAMA, INCA, MPT e Fiocruz durante a tramitação do PL e podem ser acessadas no [Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da Vida](#).

Como é hoje?

Art. 3º. § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Como fica?

Art. 2º, inciso VI, alínea f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.

Art. 4º § 3º Fica proibido o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem **risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente**, ou seja, permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

3. Maior poder ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que seria o órgão responsável pelo registro dos agrotóxicos

Hoje o registro passa pelo IBAMA (órgão ambiental), pela ANVISA (órgão da saúde) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (órgão da agricultura).

Com o pacote do veneno, o MAPA passa a ser o órgão registrante dos agrotóxicos e o IBAMA e a ANVISA podem apenas avaliar ou homologar avaliações. Os poderes conferidos pelo projeto de lei são desproporcionais, dando maior prioridade ao órgão agrônomo e menor peso aos órgãos da saúde e meio ambiente e priorizando a “eficiência agrônoma” em detrimento dos riscos ambientais e sanitários.

Como é hoje?

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Como fica?

Art. 4º **Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos pesticidas, seus produtos técnicos e afins**, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

**Os artigos 5º, 6º e 7º do projeto de lei tratam das competências para cada órgão em separado. A atual lei reparte as competências sempre de forma equivalente entre os três órgãos.*

4. Permanece o registro eterno de agrotóxicos no Brasil e restringe a reavaliação a ocorrência de avisos de órgãos internacionais

A atual lei já permite o registro eterno de agrotóxicos, enquanto outros países fazem reavaliações periódicas. Os Estados Unidos revisam os registros de agrotóxicos a cada 15 anos, por exemplo.

Mas o projeto de lei é ainda mais perverso e acaba com os poucos poderes que entidades atuantes no cenário brasileiro têm para requerer o cancelamento de determinado agrotóxico, como ocorreu com o paraquate. Atualmente entidades da sociedade civil legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais, partidos políticos e entidades de classe podem requerer o cancelamento do registro de um produto, o qual pode passar por uma reavaliação.

A nova proposta anula essa possibilidade e deixa à cargo do Ministério da Agricultura, que é o órgão registrante, a instauração de procedimento de reanálise apenas se organizações internacionais alertarem para os riscos de agrotóxicos.

Como é hoje?

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 3ª, § 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Como fica?

Art. 28. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticida, de produtos de controle ambiental e afins, o órgão federal registrante **poderá instaurar procedimento para reanálise do produto**, notificando os registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto.

§ 1º O órgão federal que atua na área da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e poderá solicitar informações dos órgãos de saúde e de meio ambiente para complementar sua análise.

§ 2º O órgão federal que atua na área de meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações do órgão de saúde para complementar sua análise.

5. Delimitação de prazos rápidos para que os órgãos federais registrem os agrotóxicos

Atualmente não existe um prazo fixo para que os órgãos do Governo Federal se manifestem sobre pedido de pesquisa ou de liberação comercial de agrotóxicos, determinado pela Lei. Há algumas determinações no Decreto Regulamentador 4.074/2002, porém não há previsão sobre a ocorrência de responsabilização dos servidores públicos por eventual extrapolação de prazo, o que é normal em análises e estudos aprofundados.

O pacote do veneno delimita uma série de prazos rápidos (de até 2 anos) e ainda prevê pena de responsabilidade aos órgãos federais registrantes se não cumpridos os prazos de registro e reavaliação. Isto é, menos tempo para análises complexas, como por exemplo os estudos toxicológicos (Friedrich et al, 2021, p. 53).

Como é hoje?

A atual Lei 7.802/1989 não determina prazos para o registro. A regulamentação de prazos é dada pelo Decreto 4074/2002 que regulamenta a lei.

Como fica?

Art. 3º Os pesticidas, os produtos de controle ambiental, produtos técnicos ou afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua submissão:

- a) Produto Novo - formulado: 24 meses.
- b) Produto Novo - técnico: 24 meses.
- c) Produto formulado: 12 meses.
- d) Produto genérico: 12 meses.
- e) Produto formulado idêntico: 60 dias.
- f) Produto técnico equivalente: 12 meses.
- g) Produto atípico: 12 meses.
- h) Registro Especial Temporário – RET: 30 dias.
- i) Produto para a agricultura orgânica: 12 meses.
- j) Produto a base de agente biológico de controle: 12 meses.
- k) Pré-mistura: 12 meses.
- l) Conjunto de alterações do art. 28: 30 dias.
- m) Demais alterações: 180 dias.

§ 2º Fica criado o Registro Especial Temporário – RET para produtos novos quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

Art. 12, § 4º Os órgãos federais deverão concluir a análise do requerimento do registro nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 3º a partir do recebimento do pleito, sob pena de responsabilidade nos termos dos artigos 121 a 126-A da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

6. Indústria dos Registros Temporários

Quando não houver manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos para registro de um agrotóxico, este receberá uma autorização temporária. Na prática pode-se criar a indústria dos registros temporários. A atual legislação trata apenas do Registro Especial Temporário, destinado para produtos destinados à pesquisa e experimentação.

O projeto de lei mantém o Registro Especial Temporário (RET) para as mesmas finalidades, mas cria o “Registro Temporário”. Esse registro pode isentar o país de realizar suas próprias avaliações e análises de riscos que são diversas de outros países da OCDE, com outra biodiversidade, fauna e flora, por exemplo.

Conforme o dossiê da ABRASCO, ABA e Campanha Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, “a proibição em diversos países da União Europeia não parece ter o mesmo peso para indicar a necessidade de revisão ou proibição do registro de um agrotóxico quanto à aprovação” (Friedrich et al, 2021, p. 54).

Como é hoje?

Art. 3º, § 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à **pesquisa e à experimentação**

Como fica?

Art. 3º, § 6º Fica criado o Registro Temporário – RT para os Produtos Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, que estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 7º Para expedição de Registro Temporário – RT para Produtos Técnicos e Produtos Técnicos Equivalentes, estes devem possuir registros com especificações idênticas nos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

§ 8º Fica criada a Autorização Temporária - AT para Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 9º Será expedido o Registro Temporário - RT ou Autorização Temporária – AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º.

§ 10. O órgão registrante expedirá o Registro Temporário – RT ou Autorização Temporária – AT que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente.

7. Dispensa de registro de agrotóxico produzido no Brasil que será exportado

Os agrotóxicos destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro. Também são dispensados da apresentação dos estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais. Mas e os trabalhadores que são expostos a esses produtos? E os resíduos gerados de sua produção? Esses itens podem ser desconsiderados e sequer avaliados pelo Estado brasileiro.

Atualmente não há dispensa de registro na lei e nem no decreto regulamentador para agrotóxicos exclusivamente exportados, apenas se dispensa estudos relativos à eficiência agronômica e resíduos em produtos vegetais.

Como é hoje?

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 16. Para fins de registro, os produtos destinados exclusivamente à exportação ficam **dispensados da apresentação dos estudos relativos à eficiência agronômica, à determinação de resíduos em produtos vegetais** e outros que poderão ser estabelecidos em normas complementares pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Como fica?

Art. 17. Os pesticidas e produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação.

§ 1º A produção de pesticidas e de produtos de controle ambiental e afins, quando exclusivo para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais, observando-se a legislação de transporte de produtos químicos.

§ 2º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 3º O Órgão registrante acolherá o comunicado via sistema de controle informatizado.

8. Autorização da mistura em tanque de agrotóxicos e prescrição de receituário ANTES da ocorrência da praga

O projeto de lei autoriza a recomendação de mistura em tanque de agrotóxicos e prescrição de receituário antes da ocorrência da praga, sob responsabilidade do engenheiro agrônomo.

A mistura em tanque pode trazer efeitos múltiplos e exponenciais, não testados de forma científica em com metodologia própria pelos órgãos federais. Não existe soma de agrotóxicos, isto é, o resultado de uma aplicação conjunta pode gerar um produto absolutamente novo, cujos resultados são sinérgicos e até desconhecidos. Hoje as indicações para mistura em tanque devem ser avaliadas pelo MAPA, ANVISA e IBAMA. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu produto fitossanitário com outros.

Já o receituário prévio pode fomentar a prática de receituários agrônômicos de gaveta, sem considerar as diferenças entre herbicidas, inseticidas e fungicidas.

As duas medidas responsabilizam e pressionam os profissionais de forma individualizada, isso não significa maior autonomia. Numa eventual responsabilização por dano o profissional agrônomo pode suportar o peso em detrimento dos fabricantes ou produtores e sofrer pressões para prescrever misturas ou receituários prévios. Além disso, desloca a responsabilidade dos órgãos reguladores públicos, que devem ter estrutura, orçamento e laboratórios especializados, para os profissionais individuais privados.

Como é hoje?

Não há previsão na Lei 7.802/1989. Os temas são regulados no inciso I, do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.074/2002 e na Instrução Normativa nº 40, de 2018 do MAPA.

Como fica?

Art. 39. Os pesticidas e produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de Receita Agrônômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, salvo para casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.

§ 1º O profissional habilitado poderá prescrever receita agrônômica **antes da ocorrência da praga, de forma preventiva**, visando ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º O profissional habilitado poderá recomendar **mistura em tanque** quando necessário.

9. Omissão em relação à propaganda de agrotóxicos

Atualmente a Lei 7.802/1989 restringe a propaganda de agrotóxicos, estabelecendo uma série de requisitos, um deles é a obrigatoriedade de trazer clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente.

É verdade que a Lei 9.294/1996 e o Decreto 2.018/1996 também tratam sobre a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e “defensivos agrícolas”, mas ainda que existam outros instrumentos que regulam o tema, a perda da menção na lei sobre agrotóxicos é significativa.

O caminho deveria ser para a proibição de propagandas e o desestímulo na utilização desses produtos e não a omissão que pode trazer aberturas normativas e inseguranças jurídicas sobre a questão.

Como é hoje?

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Como fica?

Não há menção à propaganda no projeto de lei.

10. Limita competência legislativa de estados e municípios

Atualmente os **Estados e o Distrito Federal** podem legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. Já os **municípios** podem legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

O pacote do veneno inova ao indicar que estados, DF e municípios podem legislar supletivamente desde que “cientificamente fundamentado”, o que pode ignorar os interesses locais e regionais e inviabilizar leis estaduais e municipais que protegem a vida, a saúde e a biodiversidade. É possível que muitas legislações sejam questionadas judicialmente ou sequer tramitem. Afinal, quem decide o que cientificamente fundamentado nas Câmaras de Vereadores ou Assembleias Legislativas Estaduais?

Como é hoje?

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Como fica?

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que **cientificamente fundamentado**, sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que **cientificamente fundamentado**, sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins.

REFERÊNCIAS CITADAS:

FRANCO, Caroline da Rocha; PELAEZ, Victor. A (des)construção da agenda política de controle dos agrotóxicos no Brasil. **Revista Ambiente & Sociedade**, vol. XIX, núm. 3, julio-septiembre, 2016, pp. 215-232.

FRIEDRICH, Karen et al (org.). **Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da Vida!** – 1. ed. Porto Alegre: Rede Unida, 2021.

MPF. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. **Nota Técnica 1/2018 - Projeto de Lei 6.299/2002**. 03 de maio de 2018.

MPT. **Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho sobre o Projeto de Lei n. 6.299/2002**. 14 de maio de 2018.

ONU. Human Rights Council. **Visit to Brazil - Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes**. Human Rights Council Forty-fifth session. Advance Unedited Version. A/HRC/45/12/Add 2. 17 September 2020.

LEGISLAÇÕES CITADAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, publicado em 6.11.2019, retificado em 4.12.2019 - Edição extra e retificado em 13.12.2019.

BRASIL. **Decreto no 2.018, de 1º de outubro de 1996**. Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição. Diário Oficial da União. Brasília, 2 de outubro de 1996.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União. Brasília, 17 de março de 1998.

BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 8 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Decreto nº 5.360 de 31 de janeiro de 2005.** Promulga a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã. Diário Oficial da União. Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

BRASIL. **Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.** Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Diário oficial da União. Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 12 de julho de 1989.

BRASIL. **Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.** Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de julho de 1996.

OIT. **Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho.** Concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17 de março de 1992; depositada a Carta de Ratificação em 18 de maio de 1992; entrada em vigor internacional em 11 de agosto de 1983 e, para o Brasil, em 18 de maio de 1993, na forma de seu artigo 24; e promulgada em 29 de setembro de 1994.

OIT. **Convenção nº 170 da OIT relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho.** Assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 67, de 4 de maio de 1995; depositado o instrumento de ratificação da Emenda em 23 de dezembro de 1996; entrada em vigor internacional em 4 de novembro de 1993 e, para o Brasil, em 22 de dezembro de 1997; e promulgada em 3 de julho de 1998.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992.

Realização: Terra de Direitos e Campanha Nacional Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida

Texto: Naiara Andreoli Bittencourt

Apoio: HBS

Diagramação: Sintática Comunicação

